MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.699/2017

Altera dispositivos da Lei nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 2.235, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante a disposição contida no art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inc. IV ao art. 63 da Lei nº 2.152, de 21 de janeiro de 2011, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 63**.
.....
IV - Comitê de Investimentos. (**AC**)

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei nº 2.152/2011 a Seção III-A, juntamente com os artigos 74-A *usque* 74-G, seus parágrafos e incisos, passando a viger com a seguinte redação:

"**Seção III-A**
Comitê de Investimentos (**AC**)

Art. 74-A. O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente auxiliar e consultiva, integra a estrutura organizacional do Instituto de Previdência de Juazeiro - IPJ e terá em sua composição, no mínimo três (03) e no máximo cinco (05) membros, definidos dentre os servidores municipais ou autárquicos de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, a serem nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a saber: (**AC**)

I - Diretor Executivo;

II - Diretor responsável pela área financeira do IPJ;

III - 03 (três) servidores titulares de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Os membros do CI-IPJ deverão ser formalmente indicados para a função pelo Diretor Executivo do IPJ, para um mandato de dois (02) anos, permitindo-se a recondução. (**AC**)

§ 2º. Os membros que comporão o Comitê deverão, em sua maioria, possuir certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MPS nº 519/2011. (**AC**)

§ 3º. Os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Portaria de nomeação para obterem a Certificação referida no parágrafo anterior. (**AC**)

§ 4º. Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do IPJ. (**AC**)

§ 5º. Caso nenhum membro nomeado, obtenha a certificação no prazo estipulado, será o mesmo substituído por outro, imediatamente após o término do prazo de certificação citado no § 3º. (**AC**)

§ 6º. Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do RPPS. (**AC**)

Art. 74-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - auxiliar na formulação das políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - subsidiar o órgão gestor da previdência municipal de informações necessárias à tomada de decisões sobre o investimento dos recursos;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

V - propor estratégias de investimentos para determinado período;

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

VI - reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

VIII - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em consonância com os objetivos estabelecidos pela política de investimento;

IX - assessorar o trabalho de avaliação e de seleção de gestores externos de investimento.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não tem caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo órgão gestor de previdência municipal, observada a competência disposta na legislação municipal.

Art. 74-C. O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Juazeiro – CI-IPJ pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional. (**AC**)

Art. 74-D. Compete ao Comitê de Investimentos: (**AC**)

I - auxiliar na formulação das políticas de gestão dos recursos; (**AC**)

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais do CI-IPJ; (**AC**)

III - subsidiar o órgão gestor do IPJ com informações necessárias à tomada de decisão no tocante ao investimento dos recursos; (**AC**)

IV - emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento do IPJ, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias; (**AC**)

V - acompanhar trimestralmente a evolução dos investimentos do IPJ já realizados, com base em relatórios elaborados pelo diretor responsável pelas áreas administrativas e financeiras e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos; (**AC**)

VI - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do IPJ; (**AC**)

VII - sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados, do IPJ; (**AC**)

VIII - avaliar riscos potenciais; (**AC**)

IX - propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis; (**AC**)

X - analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo: (**AC**)

a) atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente; (**AC**)

b) histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento. (**AC**)

Parágrafo único. As iniciativas do CI-IPJ não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo órgão gestor do IPJ, observada a competência disposta na legislação pertinente. (**AC**)

Art. 74-E. Aos membros do Comitê compete: (**AC**)

I - comparecer às reuniões trimestrais; (**AC**)

II - votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê. (**AC**)

Art. 74-F. O Diretor-Presidente do CI-IPJ será necessariamente o Diretor Executivo do IPJ e será responsável pela direção dos trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê. (**AC**)

Art. 74-G. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, com a presença da maioria absoluta dos membros e, deliberará por maioria simples dos presentes. (**AC**)

I - o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor Executivo ou pelo diretor responsável pelas áreas administrativa e financeira do IPJ; (**AC**)

II - as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de três (03) dias; (**AC**)

III - nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Município na internet. (**AC**)

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 74-H. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Juazeiro avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá exigir do Diretor Executivo do IPJ ao Presidente substituição dos mesmos. (**AC**)

Art. 3º. Fica alterada a redação do § 10 do art. 13 da Lei nº 2.235, de 25 de outubro de 2011, que modifica a Lei nº 2.152/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

§ 10. Quando a incapacidade do servidor der causa à concessão do benefício com afastamento superior a seis (06) meses, a perícia médica deverá ser realizada por dois ou mais médicos. (**NR**)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 18 de agosto de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município